

PROJETO DE LEI

Nº 445/2014

Lei Nº 11.050

AUTÓGRAFO Nº 343/2014

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 445/2014

Sorocaba, 11 de Dezembro de 2014

SEJ-DCDAO-PL-EX- 339 /2014
Processo nº 25.775/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
12 DEZ. 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto e dá outras providências.

O Projeto de Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba decorreu de análise realizada pela Secretaria de Saúde, por meio da qual se identificou a necessidade de requalificar o sistema de saúde municipal, a fim de atender à demanda existente no território. Considerando que, nos termos da legislação vigente, o Município é competente para organizar as ações de saúde, o Projeto irá assegurar a ampliação da rede de assistência à saúde, reduzindo o déficit de leitos de internação para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

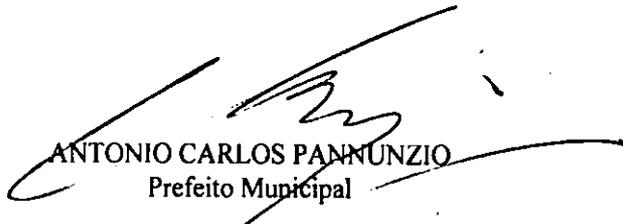
Além disso, é importante destacar que o Projeto coaduna-se com a Lei Municipal de PPP de Sorocaba (Lei nº 10.474, de 12 de Junho de 2013), por meio da qual admite-se que pode ser objeto de parceria público-privada, a “implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública” (art. 4º, inc. I).

A fim de conferir sucesso ao Projeto supracitado, é fundamental que o Poder Público ofereça garantias sólidas em relação ao pagamento das obrigações contraídas, viabilizando, assim, a financiabilidade dos projetos. Nesse sentido, cumpre buscar formas cada vez mais eficientes de alocação de recursos públicos para prestação de garantias, evitando-se, tanto quanto possível, que a totalidade desses recursos fique indisponível para a utilização pela Administração.

Diante destes fatores, chegou-se à conclusão de que a melhor alternativa de fonte de garantia para o Projeto de Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba seria a vinculação das receitas próprias da Prefeitura Municipal, proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua apreciação de dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba

PROTÓTIPO GERAL

-12-Dez-2014-08:15-141835-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 445/2014

32

(Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

SEÇÃO I

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013.

SEÇÃO II

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo artigo 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Art. 3º A garantia oferecida no contrato mencionado no artigo 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o artigo 2º desta Lei.

§ 1º A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de que trata o artigo 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º A cessão fiduciária de que trata o *caput* terá como beneficiário direto o parceiro privado.

Art. 4º As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente edital e contrato de parceria público-privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

83

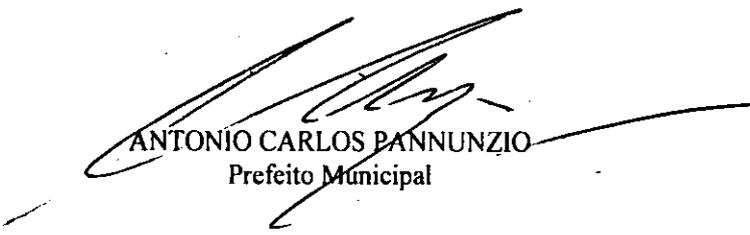
Art. 5º As despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do artigo 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

8

Disposições Finais

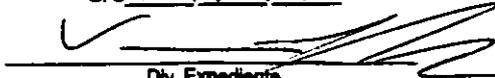
Art. 6º A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
12 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 15/12/14



Div. Expediente

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação

Ementa : Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.474, DE 12 DE JUNHO DE 2013

(Regulamentada pelos Decretos nº 20.707/2013 e 50.950/2014)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 146/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental;
- VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;
- IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

§ 3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.

§ 1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público privadas.

§ 4º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

§ 5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

CAPITULO III

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos; 08

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.
- III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

- I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- 1 - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- 2 - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- 3 - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de

10
Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

§ 2º - A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3º - Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 5º - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º - Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º - O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º - Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

11

§ 9º - A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 10. - A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 11. - Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§ 12. - Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 13. - A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 14. - A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15. - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 16. - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 17. - A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18 - O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente deverá demonstrar:

- a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;
- b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);
- d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§2º A arbitragem terá lugar no município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 20. A Lei nº 10.239, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

I - os provenientes da União e do Estado".

"Art. 5º (...)

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.

§5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.

§6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3º.

§7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do município de Sorocaba.

§10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

§11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.

§12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento." (NR)

"Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta Lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo Municipal". (NR)

Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:

I – 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de atribuições); e

II - 2 Cargos de Assessor Técnico.

§ 1º Os cargos criados por este artigo serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de junho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 445/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a inclusão do Projeto de Parcerias Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Público Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrente do Projeto, autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parcerias Público – Privadas, e dá outras providências.

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Das Garantias para Assegurar o

Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo artigo 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba (Art. 2º); a garantia oferecida no contrato mencionado no artigo 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o artigo 2º desta Lei. A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de que trata o artigo 2º desta Lei. Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste artigo. A cessão fiduciária de que trata o *caput* terá como beneficiário direto o parceiro privado (Art. 3º); as condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente edital e contrato de parceria público-privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios (Art. 4º); as despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do artigo 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal (Art. 5º); a presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, devendo, porém, ser excluído da Ementa a autorização legislativa para a concessão de incentivo fiscal, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destaca-se que:

Lei Nacional dispõe sobre a instituição de normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito do Município, conceituando a parceria público-privada como um contrato administrativo de concessão patrocinada ou administrativa; destaca-se infra os termos da aludida Lei:

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (g.n.)

§ Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (g.n.)

Destaca-se que a Lei Nacional de regência (11.079, de 2004) dispõe sobre as diretrizes de parceria público-privado, nos termos do art. 3º deste PL, *in verbis*:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, devendo, porém, ser excluído da Ementa a autorização: “Autoriza o Poder Executivo a Conceder incentivo fiscal em contratos de Parcerias Público-Privadas”, **pois, inconstitucional, haja vista que a Constituição da República** estabelece que só poderá ser concedido subsídio ou isenção por lei específica, in verbis:

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Sublinha-se, por fim que, lei específica deve ser entendida nos termos do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (g.n.)

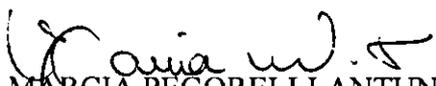
É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 445/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital e Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o poder executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parceria Público Privadas, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 445/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital e Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o poder executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parceria Público Privadas, e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalva.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo (Lei Nacional nº 11.079/2004).

Entretanto, corroboramos com a D. Secretaria Jurídica no tocante à inconstitucionalidade da parte final da Ementa do presente projeto de lei, haja vista que, nos termos do §6º do art. 150 da Constituição Federal, a concessão de subsídio somente pode ser feita através de Lei específica.

Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

A Ementa do PL nº 445/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital e Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 445/2014, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 445/2014. do Sr. Prefeito Municipal, inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

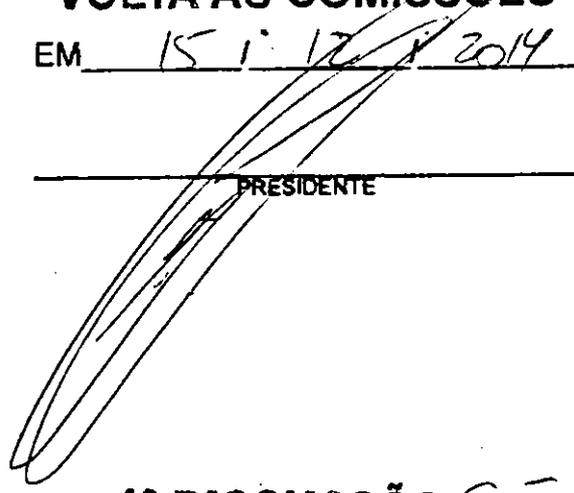
VALDECIR MOREIRA DA SILVA



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SE. 87/2014

EM 15 / 12 / 2014



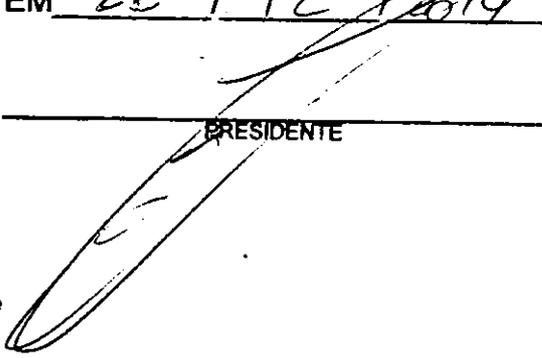
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

SE. 90/2014

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 12 / 2014



PRESIDENTE

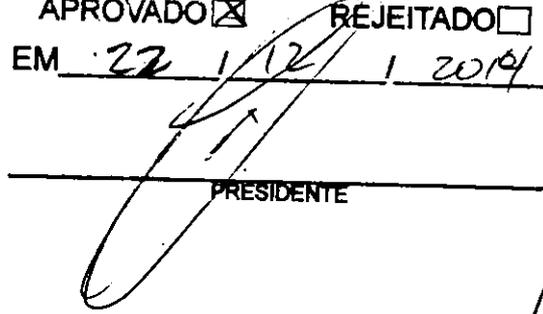
Bem como as emendas 1 e 3 arquivadas a emenda 2

2ª DISCUSSÃO

SE. 91/2014

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 12 / 2014



PRESIDENTE

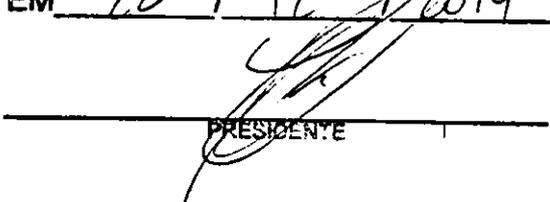
Bem como as emendas 1 e 3 / C. Redat

DISCUSSÃO ÚNICA

SE. 92/2014

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 12 / 2014



PRESIDENTE

C. Redat



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 445/2014, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

EMENDA Nº 2

PROJETO DE LEI Nº 445/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta o art. 6º ao PL nº 445/2014 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Todo recurso transferido pela Prefeitura deverá ser aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba.” (NR)

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº

EMENDA Nº 3

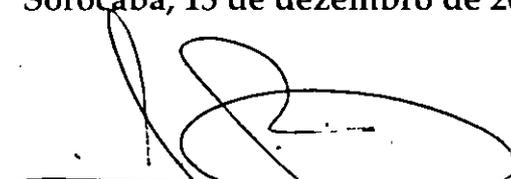
PROJETO DE LEI Nº 445/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta o art. 5º ao PL nº 445/2014 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O Instrumento específico que trata o § 2º do art. 3º, bem como o edital e contrato de parceria público-privada, deverão ser encaminhados previamente para a Câmara Municipal de Sorocaba.” (NR)

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 445/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital e Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o poder executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parceria Público Privadas, e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e padece de inconstitucionalidade, uma vez que interfere em atividade típica da administração pública, contrariando o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF).

Observamos, ainda, que a Lei Nacional nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, que "*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*", a qual, conforme determina o seu art. 1º, é aplicável a todos os entes da federação e não menciona a necessidade de aprovação do Poder Legislativo para transferência de recursos.

Ante o exposto, a emenda em análise padece de inconstitucionalidade, por contrariar o Princípio da Harmonia entre os Poderes, bem como de ilegalidade, por contrariar a Lei Nacional nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

~~Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.~~

~~§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~I – do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~II – da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - GOFINS. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da GOFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 6º ao § 12º (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

~~Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.~~

~~§1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. — (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. — (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 445/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital e Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o poder executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parceria Público Privadas, e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

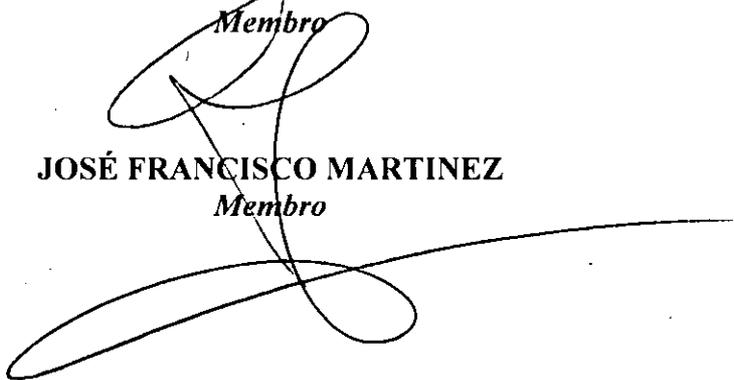
SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 445/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital e Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o poder executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parceria Público Privadas, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


NEUSA MACDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 445/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital e Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o poder executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parceria Público Privadas, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VÁLDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38

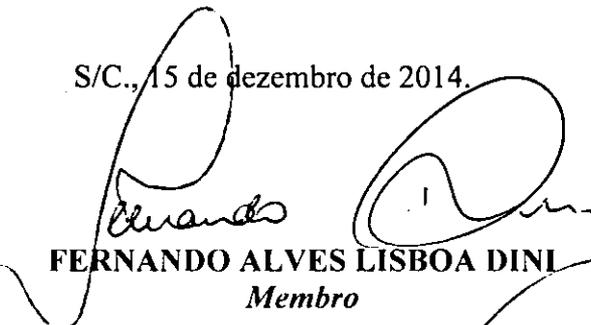
Nº

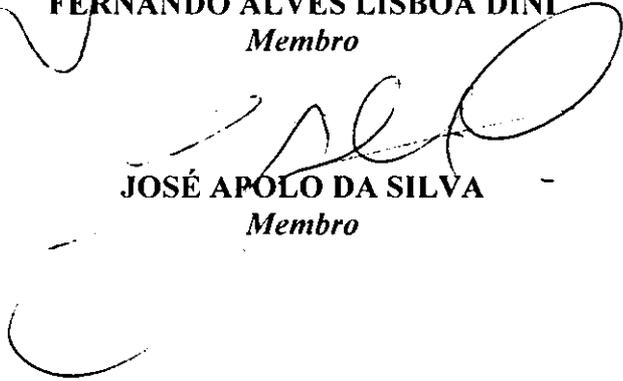
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 445/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital e Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, autoriza o poder executivo a conceder incentivo fiscal em contratos de Parceria Público Privadas, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 445/2014

SOBRE: Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

SEÇÃO I

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013.

SEÇÃO II

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Art. 3º A garantia oferecida no contrato mencionado no art. 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de que trata o art. 2º desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A cessão fiduciária de que trata o **caput** terá como beneficiário direto o parceiro privado.

Art. 4º As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente edital e contrato de parceria público-privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios.

Art. 5º O instrumento específico que trata o § 2º do art. 3º, bem como o edital e contrato de parceria público-privada, deverão ser encaminhados previamente para a Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

Disposições Finais

Art. 7º A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/C., 22 de dezembro de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 22 de dezembro de 2014.

Nº 1069

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 342/2014 ao Projeto de Lei nº 426/2014;
- Autógrafo nº 343/2014 ao Projeto de Lei nº 445/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 343/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 445/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

SEÇÃO I

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013.

SEÇÃO II

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Art. 3º A garantia oferecida no contrato mencionado no art. 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A cessão fiduciária de que trata o **caput** terá como beneficiário direto o parceiro privado.

Art. 4º As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente edital e contrato de parceria público-privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios.

Art. 5º O instrumento específico que trata o § 2º do art. 3º, bem como o edital e contrato de parceria público-privada, deverão ser encaminhados previamente para a Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

Disposições Finais

Art. 7º A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.050, DE 8 DE JANEIRO DE 2015.

(Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 445/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013.

SEÇÃO II

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Art. 3º A garantia oferecida no contrato mencionado no art. 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato de que trata o art. 2º desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668
FOLHA 2 DE 3**

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A cessão fiduciária de que trata o caput terá como beneficiário direto o parceiro privado.

Art. 4º As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente Edital e Contrato de Parceria Público-Privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios.

Art. 5º O instrumento específico que trata o § 2º do art. 3º, bem como o Edital e Contrato de Parceria Público-Privada, deverão ser encaminhados previamente para a Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

Disposições Finais

Art. 7º A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 3 DE 3

Sorocaba, 11 de Dezembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 339 /2014
Processo nº 25.775/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto e dá outras providências.

O Projeto de Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba decorreu de análise realizada pela Secretaria de Saúde, por meio da qual se identificou a necessidade de requalificar o sistema de saúde municipal, a fim de atender à demanda existente no território. Considerando que, nos termos da legislação vigente, o Município é competente para organizar as ações de saúde, o Projeto irá assegurar a ampliação da rede de assistência à saúde, reduzindo o déficit de leitos de internação para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Além disso, é importante destacar que o Projeto conduna-se com a Lei Municipal de PPP de Sorocaba (Lei nº 10.474, de 12 de Junho de 2013), por meio da qual admite-se que pode ser objeto de parceria público-privada, a “implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública” (art. 4º, inc. I).

A fim de conferir sucesso ao Projeto supracitado, é fundamental que o Poder Público ofereça garantias sólidas em relação ao pagamento das obrigações contraídas, viabilizando, assim, a financiabilidade dos projetos. Nesse sentido, cumpre buscar formas cada vez mais eficientes de alocação de recursos públicos para prestação de garantias, evitando-se, tanto quanto possível, que a totalidade desses recursos fique indisponível para a utilização pela Administração.

Diante destes fatores, chegou-se à conclusão de que a melhor alternativa de fonte de garantia para o Projeto de Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba seria a vinculação das receitas próprias da Prefeitura Municipal, proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua apreciação de dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba

REGISTRO EM
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-12-08-2014-08:15:14:805-1/3





(Processo nº 25.775/2014)

LEI Nº 11.050, DE 8 DE JANEIRO DE 2015.

(Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 445/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013.

SEÇÃO II

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Art. 3º A garantia oferecida no contrato mencionado no art. 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A cessão fiduciária de que trata o caput terá como beneficiário direto o parceiro privado.

Art. 4º As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente Edital e Contrato de Parceria Público-Privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios.

Art. 5º O instrumento específico que trata o § 2º do art. 3º, bem como o Edital e Contrato de Parceria Público-Privada, deverão ser encaminhados previamente para a Câmara Municipal de Sorocaba.



PREFEITURA DE SOROCABA

48

Lei nº 11.050, de 8/1/2015 – fls. 2.

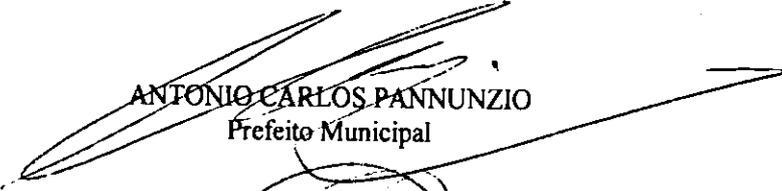
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

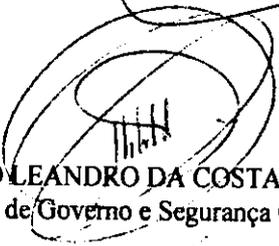
Disposições Finais

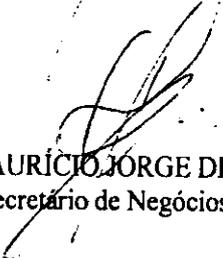
Art. 7º A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

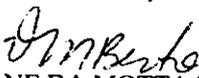
Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.050, de 8/1/2015 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 11 de Dezembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 339 /2014
Processo nº 25.775/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto e dá outras providências.

O Projeto de Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba decorreu de análise realizada pela Secretaria de Saúde, por meio da qual se identificou a necessidade de requalificar o sistema de saúde municipal, a fim de atender à demanda existente no território. Considerando que, nos termos da legislação vigente, o Município é competente para organizar as ações de saúde, o Projeto irá assegurar a ampliação da rede de assistência à saúde, reduzindo o déficit de leitos de internação para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

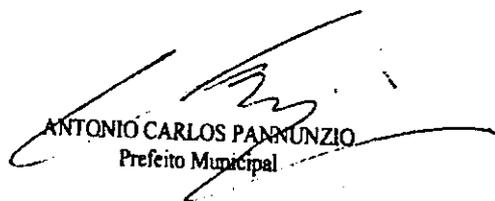
Além disso, é importante destacar que o Projeto coaduna-se com a Lei Municipal de PPP de Sorocaba (Lei nº 10.474, de 12 de Junho de 2013), por meio da qual admite-se que pode ser objeto de parceria público-privada, a “implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública” (art. 4º, inc. I).

A fim de conferir sucesso ao Projeto supracitado, é fundamental que o Poder Público ofereça garantias sólidas em relação ao pagamento das obrigações contraídas, viabilizando, assim, a financiabilidade dos projetos. Nesse sentido, cumpre buscar formas cada vez mais eficientes de alocação de recursos públicos para prestação de garantias, evitando-se, tanto quanto possível, que a totalidade desses recursos fique indisponível para a utilização pela Administração.

Diante destes fatores, chegou-se à conclusão de que a melhor alternativa de fonte de garantia para o Projeto de Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba seria a vinculação das receitas próprias da Prefeitura Municipal, proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua apreciação de dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba

NOTÍCIA GERAL - 12-Dez-2014-08:15:14185-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Lei Ordinária nº : 11050

Data : 08/01/2015

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

LEI Nº 11.050, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 445/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013.

SEÇÃO II

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.~~

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

~~LIMINAR~~ ~~LIMINAR~~

§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016) (Eficácia deste parágrafo suspenso por liminar deferida pela ADIN nº 2207021-53.2016.8.26.0000)

~~LIMINAR~~

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2207021-53.2016.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do §2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 11.050, de 08 de janeiro de 2015, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.372, de 14 de julho de 2016, porque, segundo ele, referido dispositivo extrapola o modelo de controle externo previsto nos artigos 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (artigo 5º). Aduz que o controle externo do Poder Executivo deve ser feito nos exatos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, dentre os quais, não se infere a determinação mencionada no dispositivo impugnado. Alega, ainda, que a norma impugnada, ao impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, incorreu em agressão à atividade gerencial e administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 11.050/2015, atualmente em vigor, com redação atribuída pela Lei Municipal nº 11.372, de 14 de julho de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis a síntese.

A Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, do Município de Sorocaba, que “altera os artigos 2º, 3º em seu *caput* e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016).

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.'

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

'Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado'.

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei).

Como se vê dos autos, o §2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.050/2015 foi acrescido por emenda parlamentar, conforme fl. 45. O veto ao referido artigo (fl. 54/55) foi derrubado pelos Vereadores (fl. 59).

Ora, plausível a argumentação exposta na inicial, pois, em princípio, não se identifica, dentro dos sistemas de controle estabelecidos na Constituição, o mecanismo de controle previsto pelo legislador municipal, decorrente do §2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.050/2015, com redação atribuída pela Lei nº 11.372/2016.

A propósito, a Câmara Municipal, a par de sua função



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa típica e predominante, também exerce uma função de controle e fiscalização do Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; todavia esse poder fiscalizatório do Legislativo em relação ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, “deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pág. 609).

In casu, submeter todas as destinações de recursos às Parcerias Público-Privadas (ato do Poder Executivo) previamente à deliberação do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo nas questões referentes à política de saúde do Município de Sorocaba, instituído pela Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, e posteriores alterações, *prima facie*, extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos no artigo 150, da Constituição Bandeirante.

De outro lado, o dispositivo questionado, cria obrigação para o Executivo, contrariando, *in thesis*, o teor do artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual Paulista, em razão da inequívoca interferência na atividade administrativa e gerencial da Administração Pública.

2. Diante do exposto, processe-se, com liminar para suspender (*ex nunc*) a eficácia do §2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.050, de 08 de janeiro de 2015, com redação dada pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, até julgamento final da ação, vez que se encontram presentes os requisitos para tanto, pois, em juízo de cognição sumária, a norma combatida, *in thesis*, viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, estando presentes, a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso de sua subsistência, concedo, pois, a liminar, comunicando-se.

3. Requistem-se informações do Senhor Presidente da Câmara do Município de Sorocaba, a serem prestadas em 30 dias.

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, em querendo, manifestar-se sobre o artigo impugnado.

5. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

Ricardo Anafe
Relator